



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 6.821, DE 2013 (Do Sr. Rogério Carvalho)

Acrescenta Seção XIII-A ao Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o trabalhador subaquático.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6133/2013.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional DECRETA:

**Art. 1º** O Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção XIII-A:

"Título III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

.....

Seção XIII-A

Dos Trabalhadores Subaquáticos

Art. 350-A. Trabalhador subaquático é o profissional que realiza mergulho em ambientes submersos ou submetido a condições hiperbáricas, direta ou indiretamente, em especial exercendo a atividade de exploração e pesquisa.

Art. 350-B. O trabalhador subaquático classifica-se em:

I – mergulhador raso;

II – mergulhador profundo;

III – supervisor de mergulho raso;

IV – supervisor de mergulho profundo;

V – técnico de saturação;

VI – supervisor de técnico de saturação;

VII – superintendente de mergulho raso;

VIII – superintendente de mergulho profundo;

- IX – superintendente de robótica;
- X – técnico, operador e piloto de robótica;
- XI – supervisor técnico de robótica;
- XII – superintendente técnico de operações;
- XIII – superintendente geral de operações;
- XIV – fiscal de atividade subaquática.

Art. 350-C. Será concedido um adicional de cinco por cento sobre a remuneração do profissional de mergulho para cada cinquenta metros de profundidade atingidos nas operações de mergulho, até o limite máximo de trinta por cento.

Art. 350-D. Além do adicional referido no art. 350-C, o trabalhador subaquático fará jus aos seguintes adicionais, aplicados sobre a respectiva remuneração:

- I – adicional noturno de vinte por cento;
- II – adicional de sobreaviso de quarenta por cento;
- III – adicional de confinamento de trinta por cento;
- IV – adicional de periculosidade de trinta por cento; e
- V – adicional de insalubridade de quarenta por cento.

Art. 350-E. A duração do trabalho do trabalhador subaquático obedecerá aos seguintes critérios:

I – para profundidades até cento e cinquenta metros, jornada máxima de seis horas para atividades na água e de sete horas no sino, com um total de oito horas de disponibilidade;

II – para profundidades de cento e cinquenta metros até duzentos metros, jornada máxima de cinco horas e meia para atividades na água e de sete horas no sino, com um total de oito horas de disponibilidade;

III – para profundidades de duzentos metros até duzentos e cinquenta metros, jornada máxima de cinco horas para atividades na água e de seis horas no sino, com um total de oito horas de disponibilidade;

IV – para profundidades de duzentos e cinquenta metros até trezentos metros, jornada máxima de quatro horas para atividades na água e de seis horas no sino, com um total de oito horas de disponibilidade;

V – para profundidades de trezentos metros até trezentos e cinquenta metros, jornada máxima de três horas para atividades na água e de seis horas no sino, com um total de oito horas de disponibilidade.

§ 1º Toda operação de mergulho saturado não poderá exceder a vinte e um dias entre o início da compressão e o término da descompressão.

§ 2º Ao término de cada operação de mergulho saturado, a dupla de mergulhadores terá, pelo menos, vinte e quatro horas de descanso até o início da próxima operação.

§ 3º Serão concedidos dois dias de folga para cada dia embarcado nos trabalhos *offshore* ou em locais de difícil acesso.

.....( NR)".

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É importante dizer o Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins – SINTASA encaminhou o presente Projeto de Lei ao meu gabinete, que visa “dispor sobre a profissão dos subaquáticos”.

Entendemos que a regulamentação da profissão e o disciplinamento dos direitos e deveres favorecerá a nova fase de desenvolvimento das atividades econômicas de exploração e pesquisas subaquáticas, garantindo proteção aos trabalhadores da área e regras para os grupos empresariais.

Tomamos conhecimento que apenas a Petrobrás desenvolveu um sistema próprio para a qualificação de pessoal na área subaquática, tomando como base o sistema utilizado para o Mar do Norte através do "The Welding Institute" para o CSWIP. E mais, desde a década de 1990, foi desenvolvido o Sistema Nacional de Qualificação e Certificação de Pessoal na área subaquática, fazendo este sistema parte do sistema da ABENDE. Nada obstante, a finalidade maior da legislação trabalhista – proteção ao hipossuficiente – não está atendida nesses arcabouços normativos.

Assim, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) possui um Título específico para tratar de normas especiais de tutela do trabalho (Título III), sendo o seu Capítulo I específico sobre "*disposições especiais sobre duração e condições de trabalho*". São legisladas ali situações especiais em relação a determinadas atividades que, em face de suas peculiaridades, necessitam de um tratamento diferenciado.

Entendemos que devam ser enquadradas nessas hipóteses as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores subaquáticos, tendo em vista o elevado risco a que esses profissionais se submetem no exercício de suas funções. Não poucas vezes, acompanhamos pela imprensa a repercussão de acidentes envolvendo esses trabalhadores, acidentes esses que, muitas vezes, são fatais.

Nesse contexto, já passa da hora de vermos regulamentadas em lei condições de trabalho que assegurem a esses trabalhadores, minimamente, exercer suas atividades em segurança, diminuindo os riscos inerentes ao trabalho submerso.

É certo que algumas condições de segurança já possuem previsão na Norma Regulamentadora nº 15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, mas outros direitos precisam ser assegurados, em especial, uma regra para a duração do trabalho e o estabelecimento de adicionais compatíveis com a complexidade e os riscos acentuados da atividade, evitando-se, com isso, abusos muitas vezes cometidos contra a categoria.

A duração do trabalho é, inclusive, uma das preocupações do Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins (SINTASA), que deflagrou uma campanha contra a jornada excessiva de trabalho

intitulada "Diga não ao excesso de horas". A proposta em tela deve contribuir com a luta da categoria.

Ademais, a proposta vem em um momento importante em que observamos um aumento na procura pelos serviços de trabalhadores subaquáticos, haja vista a descoberta de petróleo na bacia do pré-sal, o que demandará intensos trabalhos submersos.

Em suma, a segurança dos trabalhadores em geral, e dos trabalhadores subaquáticos especialmente, deve ser o objetivo primeiro almejado nas relações de trabalho, sendo esse o principal motivo para caracterizar o interesse social de que se reveste o presente projeto de lei. Temos, por isso, a certeza de que contaremos com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2013.

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**

**PT/SE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

**TÍTULO III  
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO**

.....

**Seção XIII**  
**Dos Químicos**  
(Vide Lei nº 2.800, de 18/6/1956)

---

Art. 349. O número de químicos estrangeiros a serviço de particulares, empresas ou companhias não poderá exceder de 1/3 (um terço) ao dos profissionais brasileiros compreendidos nos respectivos quadros.

Art. 350. O químico que assumir a direção técnica ou cargo de químico de qualquer usina, fábrica, ou laboratório industrial ou de análise deverá, dentro de 24 (vinte e quatro) horas e por escrito, comunicar essa ocorrência ao órgão fiscalizador, contraíndo, desde essa data, a responsabilidade da parte técnica referente à sua profissão, assim como a responsabilidade técnica dos produtos manufaturados.

§ 1º Firmando-se contrato entre o químico e o proprietário da usina, fábrica ou laboratório, será esse documento apresentado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para registro, ao órgão fiscalizador.

§ 2º Comunicação idêntica à de que trata a primeira parte deste artigo fará o químico quando deixar a direção técnica ou o cargo de químico, em cujo exercício se encontrava, a fim de ressalvar a sua responsabilidade e fazer-se o cancelamento do contrato. Em caso de falência do estabelecimento, a comunicação será feita pela firma proprietária.

**Seção XIV**  
**Das Penalidades**

Art. 351. Os infratores dos dispositivos do presente capítulo incorrerão na multa de cinqüenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único. São competentes para impor penalidades as autoridades de 1ª instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente capítulo. (Vide art. 7º da Lei nº 6.986, de 13/4/1982)

---

**PORTARIA MTB/GM Nº 3.214, DE 08 DE JUNHO DE 1978**

Aprova as normas regulamentadoras - NR - do capítulo V, título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a segurança e medicina do trabalho

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 200, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, resolve:

Art. 1º - Aprovar as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho:

## NORMAS REGULAMENTADORAS

NR-1 - Disposições Gerais

NR-2 - Inspeção Prévia

NR-3 - Embargo e Interdição

NR-4 - Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT

NR-5 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA

NR-6 - Equipamento de Proteção Individual - EPI

NR-7 - Exames Médicos

NR-8 - Edificações

NR-9 - Riscos Ambientais

NR-10 - Instalações e serviços de eletricidade

NR-11 - Transporte, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais

NR-12 - Máquinas e equipamentos

NR-13 - Vasos sob pressão

NR-14 - Fornos

NR-15 - Atividades e operações insalubres

NR-16 - Atividades e operações perigosas

NR-17 - Ergonomia

NR-18 - Obras de construção, demolição, e reparos

NR-19 - Explosivos

NR-20 - Combustíveis Líquidos e Inflamáveis

NR-21 - Trabalhos a céu aberto

NR-22 - Trabalhos subterrâneos

NR-23 - Proteção contra incêndios

NR-24 - Condições sanitárias dos locais de trabalho

NR-25 - Resíduos industriais

NR-26 - Sinalização de Segurança

NR-27 - Registro de Profissionais

NR-28 - Fiscalização e Penalidades

Art. 2º - As alterações posteriores, decorrentes da experiência e necessidade, serão baixadas pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho.

Art. 3º - Ficam revogadas as Portarias MTIC 31, de 6.4.54; 34, de 8.4.54; 30, de 7.2.58; 73, de 2.5.59; 1, de 5.1.60; 49, de 8.4.60; Portarias MTPS 46, de 19.2.62; 133, de 30.4.62; 1.032, de 11.11.64; 607, de 26.10.65; 491, de 16.9.65; 608, de 26.10.65; Portarias MTb-3.442, de 23.12.74; 3.460, de 31.12.75; 3.456, de 3.8.77; Portarias - DNSHT 16, de 23.6.66; 6, de 26.1.67; 26, de 26.9.67; 8, de 7.5.68; 9, de 9.5.68; 20, de 6.5.70; 13, de 26.6.72; 15, de 18.8.72; 18, de 2.7.74; Portaria SRT 7, de 18.3.76 e demais disposições em contrário.

Art. 4º - As dúvidas suscitadas, e os casos omissos, serão decididos pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ARNALDO PRIESTO

## **PORTRARIA Nº 43, DE 11 DE MARÇO DE 2008**

"Proíbe o processo de corte e acabamento a seco de rochas ornamentais e altera a redação do anexo 12 da Norma Regulamentadora nº 15"

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO e a DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 200 da Consolidação das Leis do Trabalho e no artigo 2º da Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, resolvem:

Art. 1º Aprovar o item 8 no título "Sílica Livre Cristalizada" do Anexo 12 da Norma Regulamentadora nº 15 - Atividades e Operações Insalubres, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, com a seguinte redação:

"8. As máquinas e ferramentas utilizadas nos processos de corte e acabamento de rochas ornamentais devem ser dotadas de sistema de umidificação capaz de minimizar ou eliminar a geração de poeira decorrente de seu funcionamento."

Art.2º Ficam proibidas adaptações de máquinas e ferramentas elétricas que não tenham sido projetadas para sistemas úmidos.

Art. 3º Os empregadores devem providenciar a adequação às exigências desta Portaria no prazo de 180 dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUTH BEATRIZ VASCONCELOS VILELA  
Secretária de Inspeção do Trabalho

JÚNIA MARIA DE ALMEIDA BARRETO  
Diretora do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

**FIM DO DOCUMENTO**